



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, partido com representação no Congresso Nacional, e estatuto devidamente arquivado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, com sede no SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02, Bloco B, nº 20 - Salas 1301 a 1303, Edifício Palácio do Comércio, Brasília/DF, CEP: 70.318-900, inscrito no CPNJ n. 01.450.856/0001-21, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores, todos devidamente qualificados na procuração em anexo, que ao final subscrevem, com fundamento nos artigos 102, inciso I, "a", e 103, inciso IX, da Constituição Federal, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

contra o artigo 2º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021, aduzindo-se para tanto as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

Diretório Nacional do Partido Social Cristão
SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br

I - ATO NORMATIVO IMPUGNADO

Sustenta-se, na presente via, a inconstitucionalidade do artigo 2º, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 50.924, de 2 de julho de 2021, do Estado de Pernambuco, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021.

O dispositivo legal ora impugnado fere o direito constitucional da liberdade de culto, uma vez que restringe a celebração de reuniões religiosas somente para aqueles que comprovem ter o esquema vacinal completo caso atinjam o teto de 300 (trezentas) pessoas.

Eis o teor das normas impugnadas:

DECRETO Nº 51.460, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

“Art. 1º A partir de 27 de setembro de 2021, o Decreto nº 50.924, de 2 de julho de 2021, que dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Em todos os municípios do Estado, a realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer das 5h à 1h, em qualquer dia da semana. (NR)

Parágrafo único. Celebrações religiosas com mais de 300 (trezentas) pessoas devem observar os limites de capacidade do ambiente e número máximo de pessoas estabelecidos em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que também disciplinará a exigência da apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid 19. (AC)”

É contra os referidos dispositivos de lei que se ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, na qual se busca a declaração da inconstitucionalidade das normas impugnadas.

II – DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

Conforme se demonstrará adiante, os aludidos dispositivos do Decreto Estadual ofendem, especialmente, o artigo 1º, III; o artigo 3º, inciso I; e o artigo 5º, caput e inciso VI, da Constituição Federal, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

III – DA LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Consoante artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal, o autor tem legitimidade para a propositura da presente ação o Diretório Nacional do Partido Social Cristão, visto se tratar de Partido com devida representação no Congresso Nacional. Inclusive possui deputado federal eleito e com mandato vigente pelo Estado de Pernambuco – Estado este que promulgou o Decreto ora contestado.

Ademais a Constituição garante o direito de liberdade, o direito a culto e o direito de reunião e associação, os quais estão sendo violados pela legislação estadual em tela, além de outras garantias fundamentais que também foram atacados, como se demonstrará a seguir.

IV – CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, a ação direta de inconstitucionalidade é cabível contra “lei ou ato normativo federal ou estadual”. A presente ação direta de inconstitucionalidade busca a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei estadual, mais especificamente o artigo 2º, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 50.924, de 2 de julho de 2021, do Estado de Pernambuco, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021, por colidir e violar com o artigo 1º, III; o artigo 3º, inciso I; e o artigo 5º, caput e inciso VI, da Constituição Federal, razão por que cabível com fundamento no aludido dispositivo.

Quando realizado o cotejo entre o Decreto Estadual objeto da presente demanda e os direitos previstos pela Constituição Federal, verifica-se uma colisão entre a norma estadual infraconstitucional com os direitos fundamentais da igualdade, da liberdade, da liberdade religiosa e de culto, visto que cria limitações desarrazoadas a esses

Diretório Nacional do Partido Social Cristão
SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

direitos, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana. Verifique-se que o Decreto está atuando como lei absolutamente autônoma ao criar restrições à fruição de direitos fundamentais básicos. E nestes casos, esta Suprema Corte já admitiu o cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL, DE NATUREZA AUTÔNOMA, QUE ESTABELECE VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE LEI E EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra decreto executivo quando este assume feição flagrantemente autônoma, como é o caso presente, pois o decreto impugnado não regulamenta lei, apresentando-se, ao contrário, como ato normativo independente que inova na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e deveres. Precedentes. 2. Embora a Constituição Federal tenha atribuído ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos (art. 61, § 1º, a), ela exige que isso seja feito mediante lei em sentido estrito e específica (art. 37, X, da CF). 3. É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF). 4. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas. Fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a vinculação remuneratória entre servidores públicos".

(...)

5. A propósito, a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser perfeitamente cabível a ação direta de inconstitucionalidade quando o decreto executivo assume feição flagrantemente autônoma, ou seja, quando este, no todo ou em parte, não regulamenta lei, apresentando-se, na verdade, como ato normativo independente que inova na ordem jurídica, criando,

Diretório Nacional do Partido Social Cristão
SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br

modificando ou extinguindo direitos e deveres. Nesse sentido, dentre outros precedentes: ADI 708, Rel. Moreira Alves, j. em 22.05.1992; ADI 1.999-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. em 30.06.2009; ADI 902-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 23.10.2001; ADI 2.155-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 15.02.2001; e ADI 3.232-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.08.2008.

(STF - ADI: 5609 DF 0059342-91.2016.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 07/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/02/2021)

Logo, é plenamente cabível a presente ação direta de inconstitucionalidade, manejada contra dispositivos de decreto estadual.

Corolário desse entendimento, podemos citar a teoria do direito como integridade, trabalhado por Dworkin, que pressupõe que os juízes atuem de forma diversa dos legisladores, que podem lançar mão de argumentos políticos para definir determinada regra. Ou seja, podem justificar a criação de uma norma em virtude de suposto bem-estar coletivo que promoverá. Por outro lado, os juízes devem se valer de princípios para tomarem as suas decisões.

Segundo o próprio Dworkin:

“O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico

tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas (2014, p. 271)".

Assim, tem vez a presente ação vez que se necessita a intervenção do judiciário para que se faça valer as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. De outra forma, estará sendo ferida, e, conseqüentemente, os direitos supra mencionados.

V – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESQUEMA VACINAL COMPLETO PARA FREQUENTAR AMBIENTES RELIGIOSOS

A Constituição de 1988, embora expresse a separação entre igrejas e Estado (CF, art. 19, I), estabelece garantias para que a liberdade religiosa possa ser exercida em toda a sua dignidade. Como exemplo, quando autoriza expressamente o ensino religioso (CF, art. 210, § 1º); quando atribui efeitos civis ao casamento religioso (CF, art. 226, § 2º), dentre outros.

Conforme bem exposto por JORGE MIRANDA (Manual de Direito Constitucional. 2ª ed. Coimbra Editora: Coimbra, 1993, t. IV, p. 359), a liberdade religiosa, para ser usufruída, demanda algo mais que a mera abstenção do Estado em obstar o seu exercício:

“A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste, ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem”. (grifo nosso)

De acordo com a própria Constituição Federal a liberdade religiosa se situa no patamar dos direitos fundamentais, o que significa dizer que, assim como o direito à saúde, a promoção da defesa da crença religiosa deve ser vista como sendo um direito fundamental,

sendo dever do Estado promovê-lo e também garanti-lo. Tanto é direito fundamental que a liberdade religiosa está prevista, inclusive, na Declaração Universal do Direitos Humanos das Nações Unidas, que, no seu artigo 18º, assim versa:

“Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.”

Já anteciparam Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em esclarecedora doutrina, não se deve interpretar certas normas pela simples literalidade, havendo necessidade de, diante do discurso coloquial da Constituição, se “distender o fio da interpretação até os limites daqueles parâmetros sistemáticos”. Nesse sentido:

As normas constitucionais são como que envolvidas por uma camisa de força. Destarte, o intérprete se vê na contingência de descobrir para além da simples literalidade dos Textos o “para que e o para quem das suas prescrições, de sorte a distender o fio da interpretação até os limites daqueles parâmetros sistemáticos”.

O discurso coloquial da Constituição é voltado para todos os membros da sociedade política. Dissemos com Carlos Ayres Britto que:

‘Instrumento inaugural de regulação das vivências coletivas, a Lei Suprema é redigida, em certa medida, à feição de cartilha de primeiras letras jurídicas, incorporando ao seu vocabulário aquelas palavras e expressões de uso e domínio comum. E a primeira voz do direito aos ouvidos do povo, seu principal endereçado normativo, compondo um discurso que será tanto mais recepcionado quanto se utilize de instrumental terminológico já conhecido. São palavras



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

como 'povo', 'símbolos', 'capital', 'silvícolas', 'nação', 'território', 'guerra', 'paz', 'democracia', 'liberdade', 'desenvolvimento', 'educação', 'saúde', ou locuções do tipo 'interesse público', 'reputação ilibada', 'bem comum', 'justiça social', 'mar territorial', 'função social', e tantas outras, a solicitar do intérprete, seguidas vezes, o emprego do senso comum' (Celso Bastos e Carlos Ayres Britto, *Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, cit.).

Ainda mais, tratando-se de preceitos endereçados a toda comunidade e tendo por conteúdo empírico a mais dilargada atividade humana – diferentemente, pois, das demais disciplinas jurídicas, que têm campos ou áreas particulares de incidência normativa – o intérprete há de mergulhar nas águas profundas e revoltas da história, da política, da economia, da geografia física e humana, da sociologia e da psicologia, além de outros ramos afins do conhecimento científico, porque aí se alojam os mananciais em que se embebe a alma coletiva e se plasma o caráter do povo. Isto, resulta claro, sem perder de vista o referencial do direito posto, para que o intérprete não venha a substituir a vontade objetiva da norma pela sua vontade psicológica.

Na minuciosa busca pelo sentido atribuído pela Constituição à locução “liberdade religiosa”, não se pode olvidar que o texto constitucional, como diploma normativo destinado precipuamente à indicação de fins e propósitos e lei de expressão política que é, pode ter se erigido com base no senso comum da expressão, tal como cogitado pelos respeitáveis juristas mencionados.

“A laicidade do Estado, enquanto princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, que impõe a separação entre Igreja e Estado, não só reconhece, a todos, a liberdade de religião (consistente no direito de professar ou de não professar qualquer confissão religiosa), como assegura absoluta igualdade dos

Diretório Nacional do Partido Social Cristão
SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br

cidadãos em matéria de crença, garantindo, ainda, as pessoas, plena liberdade de consciência e de culto. O conteúdo material da liberdade religiosa compreende, na abrangência de seu significado, a liberdade de crença (que traduz uma das projeções da liberdade de consciência), a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. No Estado laico, como o é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), vedada, no ponto, qualquer interferência estatal,

(...). A laicidade do Estado, levada a sério, não se esgota na vedação de adoção explícita pelo governo de determinada religião, nem tampouco na proibição de apoio ou privilegio público a qualquer confissão. Ela vai além, e envolve a pretensão republicana de delimitar espaços próprios e inconfundíveis para o poder político e para a fé. No Estado laico, a fé é questão privada. (...) A separação constitucional entre Estado e Igreja, desse modo, além de impedir que o Poder Público tenha preferência ou guarde hostilidade em relação a qualquer denominação religiosa, objetiva resguardar posições que se revestem de absoluta importância: assegurar, de um lado, aos cidadãos, a liberdade religiosa e a prática de seu exercício, e (2) obstar, de outro, que grupos fundamentalistas se apropriem do aparelho de Estado" (...) (DJe 21.3.2017).

É o que se depreende do art. 5º, inc. VI da Carta Magna, que, sendo um direito imprescritível e inalienável, confere a todos os brasileiros e estrangeiros, residentes no país, a liberdade de consciência, de crença e de culto. E, ao assegurar a liberdade de culto, deve garantir o livre exercício de qualquer prática religiosa sem qualquer discriminação; e, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

O que se verifica no Decreto Estadual nº 50.924 do Estado de Pernambuco, mais especificamente no seu art. 2º, caput e parágrafo único, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 51.460, de 27 de setembro de 2021, é uma clara afronta à liberdade religiosa, em especial à liberdade de culto. Esta afronta ocorre porque a norma está condicionando à possibilidade de um indivíduo participar de uma cerimônia religiosa ao cumprimento de uma obrigação de apresentação de “comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid 19”.

A Lei nº 13.979/2020, em vigência atualmente, fixou as medidas que podem ser adotadas para enfrentamento da pandemia da COVID 19, inclusive versando sobre as condições para implementação de quaisquer medidas restritivas. Assim versa:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

(...)

§1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo

3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

A despeito da situação de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, que entendemos ser grave e merecedora de todo cuidado sanitário, a criação de uma obrigação por meio de Decreto Estadual que segmenta os indivíduos viola o direito fundamental à igualdade, visto que restringe a possibilidade de o indivíduo participar de uma atividade absolutamente necessária e essencial na sociedade.

Cria-se uma barreira para que o indivíduo possa ter sua liberdade de culto, violando o seu direito constitucional, além de segregar o indivíduo que não apresentar os comprovantes do esquema vacinal ou resultado negativos dos testes para COVID 19. A limitação desarrazoada do direito de culto se dá, também, pelo fato de que algumas liturgias são praticadas exclusivamente de forma presencial, e essa imposição limitante excluiu pessoas não vacinadas, mas que utilizam transporte coletivo e se reúnem em outros lugares sem esta restrição. Porque então esta limitação constitucional deve acontecer exclusivamente na igreja?

A relativização de direitos fundamentais individuais não podem ser aceitas dentro da ordem constitucional brasileira, a menos que diante de circunstâncias que sejam devidamente justificadas e que conflitem com outros princípios e direitos da mesma ordem.

No atual contexto, a Constituição Federal garante ao cidadão o direito a atividades que possibilitem a melhoria geral de sua condição física, psíquica e emocional, no que se encaixa a participação em atividades religiosas.

Vejamos a relevância do tema, vastamente abordado por autoridades na área da saúde, destacando a importância da liberdade de participação em atividades de culto, a fim de auxiliar o próprio



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Estado fornecendo mecanismos de proteção à pessoa, deixando, assim, de onerar o sistema de saúde:

“As práticas religiosas podem ajudar a manter a saúde mental e prevenir doenças mentais, porque elas influenciam psicodinamicamente, auxiliando o indivíduo a lidar com a ansiedade, medos, frustrações, raiva, sentimentos de inferioridade, desânimo e isolamento. Moreira AA, Neto FL, Koenig HG. Religiousness and mental health: a review. Rev Bras Psiquiatr 2006;28(3):242-50. Volcana SMA et al. Relação entre bem-estar espiritual e transtornos psiquiátricos menores: estudo transversal. Rev Saúde Pública 2003;37(4):440-5”.

“A meditação é uma prática que pode produzir mudanças na personalidade, reduzindo a tensão e ansiedade, diminuindo a autculpa, estabilizando altos e baixos emocionais, e melhorando o autoconhecimento. Melhoría nos ataques de pânico, transtorno de ansiedade generalizada, depressão, insônia, uso de drogas, estresse, dor crônica e outros problemas de saúde também têm sido relatados sobre a prática da meditação”. Moreira AA, Neto FL, Koenig HG. Religiousness and mental health: a review. Rev Bras Psiquiatr 2006;28(3):242-50.

“A igreja, por ser um espaço de congregação, de coletividade, une pessoas que possuem interesses em comum, seja a conquista de um bem material, seja a cura de problemas mentais. Para qualquer um dos problemas que a pessoa apresente, ela será acolhida e escutada, passando a fazer parte desse universo. Quando o paciente procura uma religião, geralmente está em busca de uma compreensão sobre a doença, que a medicina não foi capaz de esclarecer. Outros espaços terapêuticos têm sido procurados, pelos pacientes psiquiátricos, para que sejam atendidos integralmente, enquanto seres holísticos que são, não mais aceitando a dicotomia corpo e mente”. Cerqueira, RF. O discurso produzindo sentido:

Diretório Nacional do Partido Social Cristão
SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br

compreendendo o sofrimento psíquico através da religiosidade. Rio de Janeiro. Dissertação [Mestrado em Saúde Pública]- Fundação Oswaldo Cruz; 2003.

“O apoio oferecido pelas instituições religiosas e a possibilidade de inserção do paciente numa rede de relações sociais é muito importante no contexto da saúde mental, visto que o paciente psiquiátrico é marcadamente excluído das relações sociais em decorrência do adoecimento, e que muitas vezes, tem seus laços sociais reduzidos ao hospital psiquiátrico ou à instituição de tratamento”. Baltazar DVG. Crenças religiosas no contexto dos projetos terapêuticos em saúde mental: impasse ou possibilidade. Rio de Janeiro. Dissertação [Mestrado em Saúde Pública]- Fundação Oswaldo Cruz; Rio de Janeiro, 2003 e Soeiro RE, Colombo ES, Ferreira MH, Guimarães PS, Botega NJ, Dalgalarrodo P. Religião e transtornos mentais em pacientes internados em um hospital geral universitário. Cad Saúde Pública 2008;24(4):793-9.

“O paciente encontra nas instituições religiosas, muitas vezes, uma aceitação irrestrita e uma valorização do seu discurso, porque esses locais oferecem atenção e cuidado mútuo, se revelando mais próximos dos pacientes por oferecerem uma possibilidade de inserção em relações sociais que extrapolam o hospital, além de permitirem o enfrentamento de alguns impasses do cotidiano através da rede de apoio social que estabelecem entre seus fiéis.” Baltazar DVG. Crenças religiosas no contexto dos projetos terapêuticos em saúde mental: impasse ou possibilidade. Rio de Janeiro. Dissertação [Mestrado em Saúde Pública]- Fundação Oswaldo Cruz; Rio de Janeiro, 2003.

“A continuidade nas relações com amigos, família e outros grupos de apoio, pode facilitar a adesão aos programas de promoção da saúde, pelo oferecimento de conforto em momentos de sofrimento, estresse e dor, diminuindo o impacto da ansiedade e outras

emoções". Moreira AA, Neto FL, Koenig HG. Religiousness and mental health: a review. Rev Bras Psiquiatr 2006;28(3):242-50.

"A participação em grupos religiosos que trazem suporte psicossocial confere benefícios para a saúde, como a promoção de restabelecimento de vínculos com a comunidade, que está associado a sentimentos de auto estima e emoções positivas sobre si." Alves RRN et al. The influence of religiosity on health. Ciênc Saúde Coletiva 2010;15(4):2105-11.

"O apoio social e psicológico que líderes religiosos oferecem a fiéis motivados em recebê-lo foi efetivo para o bem-estar pessoal, promovendo a resolução de conflitos e a redução de sintomas psiquiátricos". Peres JFP, Simão MJP, Nasello AG. Espiritualidade, religiosidade e psicoterapia: uma nova era na atenção à saúde mental. Rev Psiquiatr Clín 2007;34 Supl 1:136-45.

São comprovados os benefícios que o cuidado socioemocional causa no organismo, tendo como um dos resultados a produção de endorfina, hormônio responsável pela sensação de bem-estar.

Há também o estudo de Valla V. "Redes sociais, poder e saúde à luz das classes populares numa conjuntura de crise. Interface Comun Saúde Educ 2000;4(7):37-56" que merece menção sobre o mesmo tema:

"Os mesmos efeitos são observados quando são vivenciadas situações de extrema alegria e prazer causadas pela fé, que faz as pessoas se sentirem mais fortes para enfrentar dificuldades e continuar a lutar pela sobrevivência, acreditando em provisão sobrenatural, capaz de intervir favoravelmente em seu sofrimento. No ambiente religioso, há uma atmosfera extenuante de satisfação, emoção e esperança de que a benção seja alcançada".

O culto também influencia positivamente sobre o estado de saúde, porque os líderes ensinam e cobram de seus fiéis comportamentos que acarretam proteção e condução à saúde. Muitas vezes, o indivíduo deixa de fumar, fazer uso de álcool, passa a ter atitudes positivas como a oração, ou meditação, que oferecem conforto emocional e redução do estresse.

Assim, está evidente que a religião e a consequente liberdade de culto é um importante recurso psicossocial, de promoção e proteção à saúde mental, sendo muito importante o incentivo à participação em atividades dentro da igreja, haja vista a gama de benefícios para a vida do cidadão. De outra forma, a Constituição não o protegeria, pois trata-se de um direito fundamental protegido.

Não obstante, o Decreto Estadual nº 50.924, sem bases reais e efetivas para relativizar os direitos básicos fundamentais, como a liberdade e a igualdade, freia e prejudica as atividades religiosas e o acesso aos cultos pela população. O Decreto, está criando uma “casta” de pessoas que não estão autorizadas a participar de tais atividades, em total violação às garantias constitucionais.

Dessa forma, fica evidente neste momento que o Decreto Estadual não atende aos requisitos impostos por esta Suprema Corte, tendo em vista que estão sendo violados direitos fundamentais essenciais como a igualdade, a liberdade, a liberdade religiosa e o direito de culto; não existe proporcionalidade entre a restrição de acesso à cultos e não à outras atividades.

A inconstitucionalidade do dispositivo apenas se agrava quando o comparamos com os demais dispositivos do próprio Decreto. Quando trata de celebrações religiosas, o parágrafo único ao art. 2º do Decreto 50.924 define que, quaisquer dessas celebrações com mais de 300 (trezentas) pessoas existirão obrigações de “apresentação dos

comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid 19".

No entanto, ao tratar de outras atividades, menos essenciais e não garantidas pela Constituição, o Decreto não impõe a necessidade de apresentação dos comprovantes e resultados de testes condicionados, assim como não os condiciona ao número de mais de 300 (trezentas) pessoas. Para atividades como shoppings centers, feiras de negócios, serviços de alimentação, comércios, academias e similares, clubes sociais, dentre outros, não se vislumbra a mesma exigência.

O que se verifica é que o Decreto Estadual elege ao seu bel prazer atividades e locais que deverão ter a comprovação de vacinação ou apresentação de testes, enquanto outras não terão o mesmo tratamento. A norma, em violação à obrigação da garantia da isonomia, promove um tratamento desigual às atividades, mesmo com diversas delas com alto potencial de promover aglomerações em locais fechados.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto 50.924, os termos de apresentação desses comprovantes serão definidos via Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco. E, conforme documentação expedida pela Secretaria de Desenvolvimento (em anexo), verifica-se a distinção desarrazoada supracitada, como nos exemplos:

- a) **ACADEMIAS E SIMILARES:** 80% da utilização dos aparelhos de cardio; Horário das 05h às 00h qualquer dia da semana.
- b) **SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO:** 80% da capacidade do local com até 15 pessoas por mesa; Horário das 05h às 01h qualquer dia da semana, inclusive os estabelecimentos localizados em shoppings

centers; Distanciamento de 1,0m entre as mesas; Permitido música ao vivo; Proibido dança; Permitido pessoas em pé, com uso obrigatório de máscara

c) SHOPPING CENTERS E GALERIAS COMERCIAIS: 1 cliente a cada 5m² para área interna das lojas e 1 cliente a cada 10m² nas áreas de circulação; Horário 08h às 00h qualquer dia da semana.

d) FEIRAS DE NEGÓCIOS: 1 cliente/visitante a cada 5m² para área interna das lojas e 1 cliente a cada 10m² nas áreas de circulação; Horário das 08h às 00h qualquer dia da semana.

e) Clubes Sociais: - Horário das 05h às 01h qualquer dia da semana; - Permitido saunas; - Permitido música ao vivo; - Proibido dança.

Ou seja, além de impor uma restrição absolutamente inconstitucional, a lei, em disparidade entre os seus próprios dispositivos, cria condições mais gravosas para a realização de atividades religiosas. É absolutamente inconstitucional, legislação somente proibir atividades ligadas às igrejas, impondo-se claras restrições e obrigatoriedade de apresentação de esquema vacinal completo, enquanto que para outras atividades, são impostas apenas restrições mais brandas.

Verifica-se, assim, que a violação do direito a igualdade, a liberdade e a liberdade religiosa, especialmente o direito à liberdade de culto, garantido pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal, é patente no art. 2º do Decreto nº 50.924 do Estado de Pernambuco (com redação pelo Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021). Ele viola os direitos individuais de liberdade, criando óbices aos indivíduos para prática de culto familiar.



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

VI - DA RELAÇÃO ENTRE O CONTROLE DA PANDEMIA E A NECESSIDADE DE CONTROLE DA SAÚDE MENTAL DO CIDADÃO

Como já exposto acima, a religião exerce fundamental função terapêutica ao enfrentamento dos efeitos do COVID-19. Mas o Decreto do Estado de Pernambuco - que ora se ataca - além de não observar tal relevância, foi seletivo. Não mencionou, por exemplo, a necessidade de comprovação de vacina para o uso de transportes públicos, ou para entrada em bares, cinemas e shoppings centers.

É sabido que, respeitadas as medidas de distanciamento social, há meses que o Brasil vem realizando a retomada gradual e responsável das atividades de todos os setores, com atenção e respeito às formas de infecção do vírus.

Assim, não se pretende minimizar a cautela que cabe à cada cidadão tomar a fim de prosseguir se protegendo de uma infecção viral tão devastadora, muito menos olvidar as mazelas produzidas pelo COVID-19, mas justamente prestar apoio ao cidadão para que cada um consiga superar sua dor e seguir adiante.

O Decreto do Estado de Pernambuco contraria direito individual primordial e deve ser combatido, pois se demonstra como medida excessivamente rígida e que de forma desigual deixou de se aplicar a lugares/eventos que apresentam potencial de muito maior aglomeração. Patente, assim, diferença no tratamento de situações que expõem verdadeiramente a população ao contágio do vírus.

Como extensamente demonstrado no capítulo anterior, a prática de culto apresenta resultados comprovadamente positivos aos indivíduos no que tange à saúde mental. O isolamento social e o distanciamento têm causado mazelas severas, que comprovadamente são atenuadas pelas reuniões e práticas religiosas.

Diretório Nacional do Partido Social Cristão
SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br

Portanto, uma norma que cria entraves legais desproporcionais para participação do cidadão na realização dos cultos, viola o direito subjetivo e constitucionalmente garantido do cidadão de prática religiosa, além, do que já ressaltado, cria uma “casta” de indivíduos que serão proibidos de professar sua religiosidade.

VI – DA MEDIDA CAUTELAR

O art. 10 da Lei nº 9.868/1999 prevê que, “salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias”.

Os requisitos para concessão da medida cautelar, como *cedição*, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ambos presentes no presente caso.

Com efeito, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos nesta ação direta de inconstitucionalidade demonstra, à sociedade, a necessidade de imediata suspensão do artigo 1º, Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021, do Estado de Pernambuco, que alterou o artigo 2º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 50.924, de 2 de julho de 2021.

Em relação ao *fumus boni iuris*, destaca-se, com arrimo nos extensos argumentos sustentados na presente exordial, que:

(i) o Decreto trata de forma não isonômica as atividades a seu bel prazer, diferenciando as atividades e aplicando restrições mais severas às práticas de culto do que a outras atividades, como shoppings



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

centers, feiras de negócios, clubes sociais, entre outros, independentemente de sua essencialidade;

(ii) o avanço da vacinação, a redução progressiva dos casos da doença e a diminuição da ocupação dos leitos hospitalares não justifica a imposição de medidas mais restritivas à fruição dos direitos básicos e fundamentais da população em detrimento de outros;

(iii) as práticas religiosas comprovadamente influenciam positivamente sobre o estado de saúde das pessoas, trazendo conforto emocional e redução do estresse, sendo comprovadamente um importante recurso psicossocial promoção e proteção à saúde mental; e

(iv) de acordo com a decisão exarada por esta Suprema Corte na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 6.586, o Decreto não atende às condições para implementação de vacinação compulsória.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da violação aos direitos fundamentais essenciais dos indivíduos dentro do Estado de Pernambuco em razão da vigência do Decreto Estadual em comento. Conforme explicitado, a norma inconstitucional segrega os indivíduos, privando toda uma parcela da população de realizar suas práticas religiosas, ferindo diretamente direitos individuais caros à República Federativa do Brasil.

Estes direitos são, inclusive, parte da Declaração Universal de Direitos Humanos e estão sendo tolhidos por uma legislação absolutamente inconstitucional e que autoriza, de forma não isonômica, atividades menos essenciais e com maior potencial de transmissão da COVID-19 sem a necessidade de apresentação de comprovação de vacinação ou testes para detecção da doença.

Como o Decreto já está em vigência e é, flagrantemente, inconstitucional, carece a presente ação medida cautelar, já que a população do estado de Pernambuco está tendo seu direito de culto restringido. Tal diploma inconstitucional já está causando danos a

Diretório Nacional do Partido Social Cristão
SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br

população do estado de Pernambuco e necessita de medida emergencial para suspensão dos seus efeitos.

Destarte, suficientemente demonstradas as ilegalidades e inconstitucionalidades que permeiam os atos impugnados, bem como a urgência na sustação de seus efeitos, há de ser concedida medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 2º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 50.924, de 2 de julho de 2021.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o deferimento de medida cautelar, na forma do art. 10 da Lei nº 9.868/1999, a fim de suspender, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do artigo 2º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 50.924, de 2 de julho de 2021;
- b) sejam solicitadas informações ao Governador do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 6º da Lei 9.868/1999;
- c) sejam ouvidos o Advogado Geral da União e o Procurador-Geral da República, de acordo com o art. 8º da Lei 9.868/1999; e
- d) no mérito, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 50.924, de 2 de julho de 2021.

Prova o alegado pela documentação ora anexada.

Requer-se, ainda, que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Alessandro Martello Panno, inscrito na OAB/RJ sob o n. 161.421, sob pena de nulidade.



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Atribui à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Brasília/DF, 01 de outubro de 2021.

Alessandro Martello Panno
OAB/RJ – 161.421

Gustavo Carvalho dos Santos
OAB/RJ – 95.322

Rodrigo Jorge Xavier de Souza
OAB/RJ – 149.775

Fabio Carneiro Cunha
OAB/SP – 404.661

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br